

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____/2019

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
sobre o Projeto de Lei Ordinária PLO n.º 205/2019,
que altera a Lei Municipal n.º 17.765, de 4 de janeiro
de 2012, e dá outras providências.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária n.º 205/2019**, de autoria do Vereador Ivan Moraes, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado, como relator, o Vereador Eriberto Rafael.

O Projeto de Lei em análise busca alterar o artigo 11 da Lei 17.765, de 4 de janeiro de 2012, de modo a tornar obrigatória a publicação, em Diário Oficial, o ato de assinatura do contrato e as ordens de serviços de obras.

Na justificativa, em essência, o vereador argumenta que a iniciativa tem o objetivo de facilitar a fiscalização dos processos licitatórios.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a propositura não recebeu emendas.

ANÁLISE

A iniciativa parlamentar encontra-se disciplinada no art. 26, da LOMR e no art. 247, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, os quais a asseguram, entre outros, a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores a propositura de projetos de leis complementares e ordinárias.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

No que se refere à competência municipal para legislar sobre a matéria em análise, assim dispõe o art. 6º, I e II da LOMR, que reproduz o art. 30, inciso I e II, da Constituição Federal:

“Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;”

De acordo com o STJ, *“a teor do disposto nos arts. 24 e 30 da Constituição Federal, aos Municípios, no âmbito do exercício da competência legislativa, cumpre a observância das normas editadas pela União e pelos Estados (...), não podendo contrariá-las, mas tão somente legislar em circunstâncias remanescentes”* (AR 756, 1ª Seção, de 27.02.2008).

É cediço que compete privativamente à União, entre outras coisas, legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados e Municípios, conforme dispõe o art. 22, XXVII, da Constituição Federal.

Ocorre, todavia, que a proposição em análise tem caráter suplementar e mostra-se em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93, que institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, uma vez que busca disciplinar questões específicas sobre a matéria, nos limites da Lei Municipal nº 17.765/12, que dispõe sobre o processo licitatório e a utilização de ata de registro de preços no Município do Recife.

Destarte, não há qualquer óbice legal que impeça sua aprovação.

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PLO) nº 205/2019, de autoria do Vereador Ivan Moraes.

É o parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Recife, 30 de outubro de 2019.

ERIBERTO RAFAEL
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 205/2019, de autoria do Vereador Ivan Moraes.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 30 de setembro de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente/Relator

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI
Membro Suplente

MARCOS DI BRIA
Membro Suplente

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

EDUARDO CHERA
Membro Suplente